

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 869, DE 2017

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia na Área de Educação, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em análise propõe aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia em matéria educacional, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Consoante a Exposição de Motivos nº 76, de 2016, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, o referido Acordo é o *“primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”*.

A Proposição em análise originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por aquela Comissão, da Mensagem Presidencial nº 131, de 2016, do Poder Executivo, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado da referida Exposição de Motivos nº 76, de 2016, do Ministério das Relações

Exteriores e do Ministério da Educação, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Pelo disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 869, de 2017, foi encaminhado às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição tramita em regime de urgência, conforme disposto no art. 151, I 'j', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 4º, IX, preceitua que nas relações internacionais da nossa Nação vigora o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise corrobora com esse princípio constitucional ao estabelecer um conjunto de ações a serem implementadas pelos países signatários em matéria educacional, notadamente mediante cooperação interuniversitária e formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, que poderá contemplar, conforme o Artigo III do Acordo, o intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior; o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; o intercâmbio de professores e pesquisadores para desenvolver atividades previamente acordadas entre instituições de ensino superior; a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas e a troca de informações e de boas práticas no tocante à educação técnica.

Mediante informações do Ministério das Relações Exteriores, o Brasil estabeleceu relações diplomáticas com o Quênia logo após sua independência, em 1963, tendo instalado Embaixada residente em Nairóbi em 1967. O Quênia abriu Embaixada em Brasília em 2006. Em 2010, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva realizou visita a Nairóbi, ocasião em que foram

assinados acordos nas áreas de comércio e investimentos, educação e energia. Nesse mesmo ano, a visita ao Brasil do Ministro de Negócios Estrangeiros do Quênia, Moses Wetang'ula, propiciou parcerias nas áreas de serviços aéreos e de cooperação cultural.

Acreditamos que a cooperação entre instituições é mecanismo relevante para aprimorarmos a qualidade educacional. Nesse contexto, o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê algumas estratégias que merecem destaque:

*12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à **mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional**, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;*

*14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a **internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras**, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;*

*14.10) promover o **intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional**, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;*

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

Ante o exposto, pela consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação, pelo potencial contributivo em matéria de intercâmbio educacional, pelo estímulo à educação de qualidade, pela aproximação entre os países em desenvolvimento e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação será benéfico a ambas as partes, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 869, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM
Relator